



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator, Dr. Marrey Unt -
Colenda 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo – SP.

Processo nº. 0014743-02.2013.8.26.0053

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Mandado de Segurança, ora em grau de recurso, impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo tomado conhecimento, nesta data, da realização de julgamento em novembro de 2016, cujo v. acórdão foi publicado em 24/01/2017, e diante das manifestas **NULIDADES** constatadas que maculam todo o processado, vem expor e requerer, nos melhores termos de direito, o quanto segue, com a **MÁXIMA URGÊNCIA**:

1º - Apesar de legalmente habilitado nos autos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dada a omissão, em 2ª Instância, no seu cadastramento como parte, bem como de seus procuradores, deixou de receber todas as intimações legais nesta fase recursal, configurando-se NULIDADES absolutas, que devem ser obrigatoriamente objeto de deliberação por esta Colenda Câmara, de modo a preservar-se o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa e o respeito aos termos da legislação processual civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º - Após a devida prestação de informações pela autoridade coatora em 1ª Instância, este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos exatos termos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009¹, habilitou-se a ingressar no feito por intermédio da petição de fls. 200/201, acostando, à fls. 202, procuração contendo todos os dados alusivos aos procuradores que o representam.

Deve ainda ser asseverado que, como bem se verifica no último item da petição, o pedido de habilitação processual é expresso em requerê-la *“sem excluir nem substituir a possível intervenção da Fazenda do Estado de São Paulo, através da Douta Procuradoria Geral do Estado”*. Segue-se, imediatamente após o aludido parágrafo, pedido expresso no sentido de *“que sejam anotados na capa do processo os nomes de todos os seus procuradores, para fins de intimação regular”*...

3º - Pois bem, ao longo de todo o trâmite processual de 1ª instância houve regular intimação através da Imprensa Oficial, tendo o Tribunal de Contas, ora requerente, tomando conhecimento de todas as decisões e comparecido a todos os atos processuais, tendo, inclusive, protocolizado as contrarrazões de apelação de fls. 254/271. A última intimação publicada se deu em 06/09/2014 (doc. 01), comunicando o recebimento do recurso de Apelação do Impetrante, intimando às contrarrazões e determinando a remessa à Superior Instância após o recebimento das mesmas.

Nesta conformidade, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exerceu plenamente o seu legítimo direito de representação processual, tanto em 1ª Instância como nos autos do Agravo de Instrumento nº 0079096-16.2013.8.26.0000, que tramitou perante esta mesma Colenda Câmara.

4º - Ocorre que, nada obstante todo o regular processamento e intimações de 1ª Instância e também nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, no cadastramento dos dados processuais em 2ª

¹ Artigo 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instância alusivos ao Recurso de Apelação, **as referências ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram omitidas no sistema**, deixando o mesmo, e seus procuradores, de formalmente figurar na lide e, em consequência, deixando de tomar conhecimento do seu andamento, como bem se pode observar do andamento de 2º grau (doc. 02).

Tal omissão implicou o não recebimento de qualquer intimação referente aos atos processuais tendentes ao Recurso de Apelação interposto pelo Impetrante, condição que inviabilizou o exercício do contraditório e comprometeu irremediavelmente o direito à ampla defesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos da Apelação, configurando nítido cerceamento às garantias constitucionais e ao *due process of law*, em flagrante ofensa ao artigo 5º da Constituição da República.

Com efeito, quando da publicação da ordem do dia acerca dos julgamentos, bem como das intimações de *resultado de julgamento de intimação de acórdão*, delas os procuradores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **não foram intimados**, em desacordo ao expressamente estatuído no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante os seguintes dispositivos:

Art. 117. *As audiências no Tribunal serão realizadas em lugar, dia e hora designados pelo desembargador a quem couber a presidência dos trabalhos, intimados, se for o caso, as partes, seus advogados, o representante do Ministério Público e demais pessoas que devam participar do ato.*

Art. 121. *A ata das sessões de julgamento mencionará:
(...)*

IV – *os processos julgados, seu número de ordem, os nomes do relator e dos outros juízes, bem como das partes, se houve manifestação oral pelos advogados ou pelo representante do Ministério Público, além do resultado da votação, os nomes dos desembargadores vencidos e a designação de relator diverso do sorteado.*

Art. 123. *Os processos remetidos à Mesa de julgamento serão objeto de inscrição, por classes, independentemente de despacho.*

§ 1º *A inscrição conterà o número de ordem e o feito, os nomes das partes, de seus procuradores, do relator e a numeração do voto, bem como a data do julgamento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para cada sessão, será organizada uma pauta de julgamento, com observância da ordem de apresentação dos feitos, em relação aos da mesma classe; os apresentados no mesmo dia serão inscritos segundo a ordem ascendente numérica.

Art. 126. Ressalvados os casos previstos na legislação, na elaboração da ordem do dia, as classes atenderão à natureza dos feitos e observarão a seguinte preferência:

(...)

e) mandados de segurança;

Art. 127. A pauta de julgamento será publicada, pelo menos, cinco dias antes da data da sessão correlata, sua cópia será afixada à porta da sala da sessão, com antecedência mínima de quinze minutos, e entregue a cada desembargador. (com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016)

Art. 133. Ao anunciar o julgamento, o presidente declinará a natureza do feito, o número de registro, os nomes das partes, a turma julgadora e o número dos votos.

Art. 146. Ressalvado o direito ao adiamento, o advogado pretendendo fazer sustentação oral em sessão já designada, deverá comunicar o oficial de câmara até o início dos trabalhos e no local de sua realização, devendo observar-se a ordem dos pedidos.

Art. 155. Vencido o relator no mérito ou na questão principal, ainda que em parte, caberá ao desembargador designado para redigir o acórdão.

(...)

§ 2º Publicado o acórdão, cessa a vinculação do relator designado para redigi-lo, salvo em relação aos embargos de declaração. (§ 2º com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016)

Art. 158. Do acórdão constarão:

(...)

IV – o número do feito e os nomes das partes;

V – os nomes dos vencidos, quer em questão de ordem ou preliminar, quer no mérito;

Art. 161. Antes da assinatura do acórdão, a Secretaria conferirá a minuta e a tira; havendo divergência, o presidente, ouvido o relator, a submeterá à turma julgadora, na primeira sessão que se seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 165. A notícia dos trabalhos do Tribunal, no órgão oficial, será publicada no dia imediato ao evento, sempre que possível, referindo-se a:

a) resultados dos julgamentos, mediante transcrição da parte dispositiva da decisão, e, em resumo, das deliberações;

(...)

e) ordens do dia para as sessões;

f) relação dos feitos entrados na Secretaria, com nota do respectivo preparo e indicação dos procuradores das partes;

g) movimento geral dos feitos, incluindo vista dos autos;

h) outros atos essenciais.

Art. 168. O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 1º O relator velará pelo cumprimento das diligências necessárias ao julgamento, principalmente quanto à intimação das partes e seus advogados, do Ministério Público e das testemunhas, indicando as peças do processo a serem remetidas aos integrantes da turma julgadora, com a devida antecedência."

(sublinhados pelo suplicante)

Como bem se depreende dos artigos acima relacionados, houve evidente prejuízo processual ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo-lhe sido suprimidas valiosas garantias; a completa omissão da parte e de seus procuradores em todas as publicações da tramitação em 2ª Instância (doc. 03) impossibilitou a prática de atos essenciais à defesa, tais como o oferecimento de memoriais e sustentação oral no dia do julgamento.

Ainda que despiciendo, porém essencial para fins de prequestionamento, importante se faz trazer os dispositivos no Código de Processo Civil que regem o instituto das publicações:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes da partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

(sublinhados pelo suplicante)

No mesmo sentido e propósito, imprescindível aludir ao tópico que trata das nulidades:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

(destacados pelo suplicante)

Dessa forma, ficou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ora Suplicante, prejudicado de exercer o seu pleno direito de defesa, situação que, além de ensejar flagrante nulidade, não pode persistir.

5º - Assim, diante das evidentes omissões processuais perpetradas ao longo da tramitação em 2º grau, todas decorrentes da ausência de intimações da parte e de seus procuradores, é a presente para requerer seja reconhecida a absoluta nulidade de todos os atos processuais praticados em 2ª Instância, anulando-se o julgamento realizado em completo desconhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de seus procuradores, tornando, como medida de justiça, sem efeito a r. decisão dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

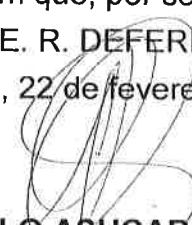
A publicação referente à intimação do v. acórdão, da mesma forma, restou nula de pleno direito, não podendo produzir os almejados efeitos como, por exemplo, implicar qualquer decurso de prazo em relação ao Tribunal de Contas do Estado, ora Suplicante.

Diante de todo o exposto, restou claro que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ficou excluído da tramitação processual do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, maculando-se de maneira visceral o inafastável direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual requer a URGENTE manifestação de Vossa Excelência no sentido de reconhecer a ABSOLUTA NULIDADE do julgamento, bem como de todos os atos processuais praticados nesta 2ª Instância do presente processo, realizados em total desalinho à legislação e em flagrante prejuízo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que, por ser de justiça,

J. P. e E. R. DEFERIMENTO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.


CAMILLO ASHCAR JUNIOR

OAB/SP 45.770